



## **ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 0001375-04.2011.815.0181.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO: Lauro Jeferson Targino da Silva.

ADVOGADO: Antonio Teotonio de Assunção.

RECORRENTE: Lauro Jeferson Targino da Silva.

ADVOGADO: Antonio Teotonio de Assunção.

RECORRIDO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA E DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N.º 7.394/1985. ANALOGIA VEDADA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DOS ADICIONAIS. APLICAÇÃO DOS ANEXOS V E IX, DA LEI ESTADUAL N.º 7.376/2003. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. REGIME DE PLANTÃO. APLICAÇÃO DO ART. 77, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003. PRECEDENTES DO STJ. CORRETA APLICAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. **DEPROVIMENTO DA REMESSA, DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO.****

1. O piso salarial e os adicionais noturno e de insalubridade não podem ser concedidos ao servidor estadual com base na aplicação analógica de diplomas legais editados por outros entes federados.
2. O Anexo V, da Lei Estadual n.º 7.736/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, determinou o piso salarial da categoria e o Anexo IX fixou o valor do adicional de insalubridade em R\$ 40,00.
3. O adicional noturno está previsto no art. 77, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba.
4. “É devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão. Precedente.” (STJ, AgRg no Resp 1310929/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, Dje 22/05/2013).

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária, à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo n.º 0001375-04.2011.815.0181, em que figuram como Apelante/Recorrido o Estado da Paraíba e Apelado/Recorrente Lauro Jeferson Targino da Silva.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do

Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer da Remessa Necessária, do Apelo e do Recurso Adesivo e negar-lhes provimento.**

## **VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, f. 70/73, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Lauro Jeferson Targino da Silva** em seu desfavor, que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a pretensão à aplicação da Lei Federal n.º 7.394/1985 na fixação do piso salarial e do adicional de insalubridade da categoria de Técnico em Radiologia, determinar a implantação do adicional noturno, com base no art. 77, da Lei Complementar n.º 58/2003, condená-lo ao pagamento dos valores retroativos, referentes ao período não prescrito, com seus reflexos no décimo terceiro salário, férias e terço constitucional, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma legal, e reconhecer a sucumbência recíproca, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 74/78, o **Estado da Paraíba** alegou que o regime de prestação de serviço exercido pelo Apelado, em escala de plantões de 24 por 48 horas, já lhe assegura um intervalo de descanso que compensa o desgaste pelo desempenho em horário noturno e afasta o direito ao adicional previsto no art. 77, da Lei Complementar n.º 58/2003, pugnando pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja parcialmente reformada e o pedido julgado improcedente ou, em caso de manutenção da procedência, sua reforma parcial apenas para que sejam aplicados sobre o valor da condenação os juros da caderneta de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97.

**Lauro Jeferson Targino da Silva** interpôs Recurso Adesivo, f. 81/90, requerendo a reforma parcial da Sentença somente para que sejam equiparados os valores que lhe são pagos a título de piso salarial e adicional de insalubridade àqueles previstos na Lei Federal n.º 7.394/1985, ao argumento de que a legislação estadual não poderia fixar valores inferiores aos previstos na norma de âmbito federal.

Contrarrazoando, f. 91/95, o Apelado sustentou que o adicional noturno lhe é devido independentemente de exercer suas atividades em regime de plantão, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Intimado, f. 96-v, o Estado da Paraíba não ofereceu Contrarrazões ao Recurso Adesivo, Certidão de f. 97.

A Procuradoria, f. 101/104, não opinou sobre o mérito.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária, do Apelo e do Recurso Adesivo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-os conjuntamente em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

Os Tribunais Pátrios<sup>1</sup> firmaram entendimento no sentido de que a aplicação

<sup>1</sup> ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL TÉCNICO EM RADIOLOGIA PRETENSÃO PISO SALARIAL E ADICIONAL DE

análoga de normas editadas por outros Entes Federados, relativas ao funcionalismo público respectivo, fere o princípio constitucional da autonomia administrativa, e os servidores submetidos a vínculo jurídico-administrativo estatutário não são alcançados pelas normas celetistas, e vice-versa.

Os técnicos em radiologia do Estado da Paraíba possuem regime jurídico próprio (Lei Estadual n.º 7.376/03), sendo, portanto, inapropriado aplicar-lhes o piso salarial previsto na Lei Federal n.º 7.394/85, como pretende o Recorrente/Apelado.

A Lei Estadual n.º 7.376/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Operacional Serviços da Saúde do Poder Executivo do Estado da Paraíba, no qual está incluído o Autor, prevê, em seu Anexo IX, o pagamento do adicional de insalubridade no valor fixo de R\$ 40,00, razão pela qual igualmente se configura insubsistente a pretensão do Promovente à aplicação da NR-15 para fixação do adicional de insalubridade na razão de 20% sobre seu vencimento básico.

Quanto ao adicional noturno, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que esta verba é devida aos servidores que desenvolvam suas atividades entre as 22 horas e as 5 horas da manhã do dia seguinte, ainda que trabalhem em regime de plantão<sup>2</sup>, pelo que, sendo esta a hipótese dos autos, é

---

INSALUBRIDADE DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI ESTADUAL ESPECÍFICA SOBRE TAIS MATÉRIAS - COMPETÊNCIA DO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENCE O SERVIDOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. - Primeiramente, é imperioso reconhecer que os diplomas legais da esfera federal não se aplicam aos servidores públicos estaduais, notadamente quando existe legislação do respectivo ente público dispondo sobre a mesma matéria.- Por ser servidora estadual, a recorrente está sujeita às disposições da Lei Estadual nº 7.376 de 2003, e suas alterações posteriores, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração para o grupo operacional dos serviços de saúde do Estado da Paraíba, citando expressamente em seu Anexo VII o cargo de Técnico em Radiologia. - Assim, considerando que os valores do vencimento básico do referido cargo e do respectivo adicional de insalubridade já estão sendo pagos à apelante de acordo com a legislação estadual, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos recursais. Desprovisionamento do apelo. (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo nº 00068867120128150011, 3ª Câmara cível, Relator Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 01/07/2014).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86. 1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ, RMS 12.967/GO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Sexta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011).

devido o pagamento da referida parcela na razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as sete horas de cada plantão, nos termos do art. 77, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, como determinado na Sentença.

No que concerne aos juros de mora, não merece reforma a Sentença, tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados na forma prevista na Sentença, ou seja, desde a citação, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários<sup>3-4</sup>).

DE PLANTÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão. Precedente. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1310929/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO (24H DE TRABALHO POR 48H DE DESCANSO). ADICIONAL NOTURNO. ART. 7º, IX, DA CF/88. ART. 75 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. PRECEDENTES DO TST. SÚMULA 213/STF. 1. O servidor público federal, mesmo aquele que labora em regime de plantão, faz jus ao adicional noturno quando prestar serviço entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei 8.112/90, que não estabelece qualquer restrição. 2. "É devido o adicional noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento" (Súmula 213/STF) [...] 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1292335/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

3“O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188, divulgado em 25/09/2014, publicado em 26/09/2014).

4CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o

Posto isso, **conhecidos a Remessa Necessária, o Apelo e o Recurso Adesivo, nego-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).